



## PARECER TÉCNICO /SES/SJ/NATJUS Nº 1309/2024

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024.

Processo nº **0836734-69.2024.8.19.0001**,  
ajuizada por: ,  
representada por

Em síntese, trata-se de Autora, 81 anos de idade, em acompanhamento pelo serviço de clínica médica do Instituto Estadual de **diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica, coronariopatia grave, glaucoma, amputação** de pé direito por complicações referentes ao quadro de diabetes. Necessitando do uso de **fralda geriátrica** – tamanho GG (5 unidades/dia) e substituição da cadeira de rodas manual por uma **cadeira de rodas motorizada**. Foram citadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID 10): **I10 - Hipertensão essencial (primária), E11.5 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com complicações circulatórias periféricas, E78.0 - Hipercolesterolemia pura e H40 - glaucoma.**

Diante do exposto, informa-se que o fornecimento do insumo **fralda geriátrica** e o equipamento **cadeira de rodas motorizada** pleiteados **estão indicados**, para o manejo do quadro clínico que acomete a Demandante (Num. 109653423 - Pág. 1 e Num. 109653422 - Pág. 1).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, destaca-se que o insumo **fralda descartável não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município de Queimados, do Estado do Rio de Janeiro e da União. Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possam substituir o insumo **fralda descartável**.

No que tange ao equipamento **cadeira de rodas motorizada adulto**, destaca-se que **está padronizado**, no âmbito do SUS, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP): cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil (07.01.01.022-3) considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASSES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar



os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**<sup>2</sup>.

Considerando o município de residência da Autora e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup>, **ressalta-se que, no âmbito do município de Queimados – é de responsabilidade da CASF - Centro de Atenção em Saúde Funcional Ramon Pereira de Freitas** (modalidade única em alta complexidade) - reabilitação, **dispensação de OPM e Oficina Ortopédica**, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra ainda esclarecer que o fluxo administrativo **para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, no município de Queimados, consiste no encaminhamento da Autora, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.**

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SER e o SISREG, porém não obteve nenhum dado sobre encaminhamento do Autora em relação à consulta em reabilitação - prescrição cadeira de rodas. Desta forma, entende-se que **a via administrativa não está sendo utilizada** no caso em tela.

Neste sentido, ressalta-se que a Autora é acompanhada pelo Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione (Num. 109653423 - Pág. 1 e Num. 109653422 - Pág. 1), unidade pertencente ao SUS. Portanto, cumpre esclarecer que **é responsabilidade da referida instituição, o devido encaminhamento da Autora à Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro ou unidade uma apta ao atendimento da demanda.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde há Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Autora – **diabetes mellitus tipo 2**, no entanto não contempla a demanda pleiteada. Não há PCDT para as outras enfermidades Autora.

Adicionalmente, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>4</sup>. Informa-se ainda que o

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n.º 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793\\_24\\_04\\_2012.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html)>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>3</sup> Deliberação CIB-RJ n.º 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N.º 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU n.º 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:

<[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_10\\_1999\\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0)>. Acesso em: 04 abr. 2024.

Secretaria de  
Saúde



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

equipamento cadeira de rodas motorizada **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Encaminha-se ao **1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/40945-F  
Matrícula: 6502-9

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02